



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001486/96-18
Recurso nº : 118.652
Matéria : IRPJ – Ano 1996
Recorrente : MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.651

IRPJ – RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA – A falta de recolhimento mensal por estimativa enseja o lançamento de ofício.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10640.001486/96-18
Acórdão nº : 108-05.651

Recurso nº : 118.656

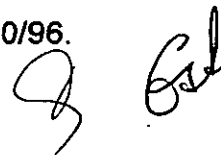
Recorrente : MALHARIA COSME E DAMIÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos períodos de janeiro a julho de 1996, por falta de recolhimento do imposto nas regras de estimativa. Enquadramento legal nos artigos 25, 27, 31, 32 e 97 da Lei nº 8.981/95; artigo 1º da Lei nº 9.065/95; e artigos 3º e 15 da Lei nº 9.249/95.

Impugnação tempestiva às fls. 11/33, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 8.541/92, uma vez que lei ordinária não poderia alterar o período de apuração do imposto. Diz também que, ainda que se admitisse a alteração do regime de incidência, haveria de se considerar, nos recolhimentos mensais, os prejuízos acumulados, sob pena de tributar-se o patrimônio do contribuinte. A base de cálculo do imposto é o resultado positivo de receitas menos despesas, em período definido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional e pela legislação societária como sendo de 12 meses. É portanto o lucro real e não o fictício ou arbitrado a cada mês. A incidência mensal antecipada, sobre um fato gerador que ainda não ocorreu, representa na verdade empréstimo compulsório, como exposto em doutrina e julgados que menciona, e não atende às exigências estampadas no artigo 148 da Constituição Federal.


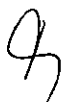
Decisão monocrática às fls. 38/41 mantém a exigência, reduzindo o percentual da multa de ofício para ajustá-la aos ditames da Lei nº 9.430/96.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'S' and the other 'Gd'.

Processo nº : 10640.001486/96-18
Acórdão nº : 108-05.651

Ciência da decisão em 23.11.98. Recurso Voluntário interposto em 16 do mês seguinte e acostado às fls. 46/69, reproduzindo inteiramente as razões da Impugnação.

Este o Relatório.



Processo nº : 10640.001486/96-18
Acórdão nº : 108-05.651

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que se equivocou a Recorrente ao assestar baterias contra a Lei nº 8.541/92, quando o auto de infração fundamentou-se na Lei nº 8.891/95, que vigorava no ano de 1996. No entanto, o arrazoadado se adaptaria igualmente à esta segunda Lei, pois que seu artigo 25 traz a mesma regra já estabelecida no artigo 1º daquela atacada, ou seja, a incidência do imposto à medida que os rendimentos forem sendo auferidos.

Embora não pretendendo entrar, nesta esfera, na discussão da constitucionalidade das leis, deve-se ressaltar que nem a Constituição Federal, nem o Código Tributário Nacional, definem como anual o fato gerador do imposto sobre a renda. Tampouco a base de cálculo haverá de ser, necessariamente, o lucro real, pois que o CTN já prevê, em seu artigo 44, que ela será constituída pelo "montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".



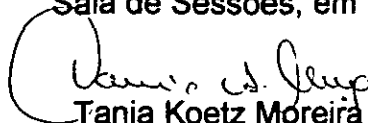
Processo nº : 10640.001486/96-18
Acórdão nº : 108-05.651

O regime de bases correntes para a incidência do imposto vem da Lei nº 8.383/91 e foi-se aperfeiçoando com a legislação já acima citada. Assim é que foram dadas ao contribuinte opções para o estabelecimento da base de cálculo do imposto. Podia optar pelo recolhimento com base no lucro real mensal, ou seja, apurar mensalmente o resultado de suas operações (Hoje esta opção é trimestral). Pode optar também pela apuração anual do lucro real, quando recolherá o imposto mensal calculado por regras de estimativa, fazendo o ajuste ao final do período anual. Nesse caso, se verificar que o recolhimento por estimativa resulta superior àquele que seria efetivamente devido, há ainda a possibilidade de levantar os chamados balanços de redução ou suspensão, para reduzir ou suspender os recolhimentos mensais. Pode ainda, se preencher as condições estabelecidas na lei, escolher o regime do lucro presumido, pelo qual estará desobrigada de manter escrituração completa. Todas essas modalidades visam estabelecer qual é, no caso das pessoas jurídicas, a renda disponível cuja aquisição constitui fato gerador do imposto, nos termos do artigo 43 do CTN.

As informações de fls. 37 dão conta que a Recorrente, desde o ano de 1991, vem optando pela tributação com base no lucro presumido, pois que entregou as declarações de rendimentos no Formulário III, inclusive aquela correspondente ao ano-calendário de 1996, objeto dos presentes autos. Ou seja, por lhe ser mais conveniente tal modalidade, abriu mão da apuração do lucro real, que agora invoca como única forma de apuração da base de cálculo do imposto consentânea à definição de fato gerador da lei complementar.

Pelo exposto, e não havendo na defesa qualquer manifestação quanto aos fatos levantados pelo fisco, meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, em 18 de março de 1999


Tania Koetz Moreira

